



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	De 06, 08, 19 96
C	
C	Rubrica

420

Processo n° : 13858.000312/92-67
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão n° : 203-02.192
Recurso n° : 97.246
Recorrente : JOÃO DELFINO MACHADO
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

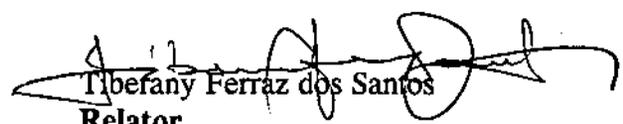
ITR/92 - BENS DA UNIÃO - RESERVA INDÍGENA - São intributáveis pelo ITR os bens da União tradicionalmente ocupados pelos índios - CF/88 - Arts. 20 e 231. Recurso provido.

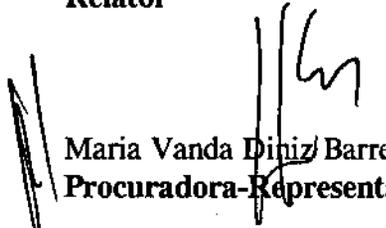
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO DELFINO MACHADO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 13858.000312/92-67
Acórdão n° : 203-02.192
Recurso n° : 97.246
Recorrente : JOÃO DELFINO MACHADO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Sítio Montevideo, de sua propriedade, localizado no Município de Nova Brasilândia - MT, com área total de 1.714,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que procurou explorar o imóvel, porém não foi possível, pois o mesmo encontra-se dentro da reserva indígena, demarcada em 1984. Assim, considerando ignorar a área remanescente da área livre, deixou de explorá-la pela impossibilidade legal e física para realizá-la.

Esclareceu haver adquirido a propriedade do Governo de Mato Grosso em 1966.

Solicitou que permaneça o mesmo lançamento do ano anterior, enquanto não houver solução definitiva.

Anexou cópia de documentos de fls. 02/10.

A autoridade singular indeferiu o pleito alegando que o lançamento do exercício em pauta não pode ser efetuado com base no do anterior, por falta de amparo legal, como também, em havendo litígio quanto à posse do imóvel, permanece como contribuinte aquele em nome do qual está cadastrado junto ao órgão lançador.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 25/29, alegando a impossibilidade de explorar o imóvel rural pelo fato de que o mesmo encontrar-se dentro da reserva indígena de Utariiti, e que, de acordo com informação da FUNAI, não há possibilidade de desapropriação, por serem as terras de propriedade da União e a ocupação indígena é imemorial.

O contribuinte recorreu ao Governo Estadual sobre a possibilidade da concessão de outra gleba em troca desta, objeto de litígio, e continuou a pagar os impostos ao INCRA até 1991 deixando de fazê-lo em 1992, pelo excessivo aumento da valor.

Solicita o provimento do recurso e o cancelamento da cobrança, porquanto, foi expropriado, por força de lei, de seus direitos patrimoniais sobre a gleba.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000312/92-67

Acórdão nº : 203-02.192

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

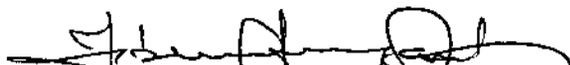
Recurso em prazo, dele conhecido.

Como se relatou, os Documentos de fls. 30/65 trazidas com as razões de recurso, comprovam que o recorrente não detém a posse do imóvel tributado, sequer a propriedade em sua plenitude jurídica, vez que a gleba encravada em território indígena, comprovadamente, nos autos, vem de tempos imemoriais (fls. 62), cujo domínio pertence a União Federal.

Aliás, a CF/88, em seus artigos 20, inciso XI e artigos 231, § § 2º, 4º, 6º, são cristalinos na proteção permanente dessas terras, não admitindo qualquer turbação do seu domínio e posse, mesmo na existência eventual de titulação jurídica da pretendente em potencial.

Nestas condições, ausente o fato gerador do tributo em causa, não há como prevalecer o lançamento em litígio, razão porque voto no sentido de dar-se integral provimento ao recurso, para o fim de cancelar-se a exigência fiscal em apreço.

Sala das Sessões, em 24 maio de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS